

Mortes violentas de mulheres: desafios do Ministério Público no combate ao crime de feminicídio.

Mariana DIAS MARIANO¹

Mariana SEIFERT BAZZO²

Roberta FRANCO MASSA³

Susana Broglia FEITOSA DE LACERDA⁴

Ticiane Louise SANTANA PEREIRA⁵

I. Exposição

Apesar das importantes modificações trazidas pela Lei 13.104/2015, muitos assassinatos de mulheres por motivação de gênero ainda não são enquadrados como feminicídios ou têm sua investigação iniciada a partir de tal perspectiva.

Segundo o Mapa da Violência de 2015⁶, de 4762 mulheres assassinadas em 2013, 50,3% o foram por familiares, em sua maioria (33,2%), parceiros ou ex-parceiros. O que se denota é que, ao terem familiares como seus algozes, a maior parte das mulheres é morta em situação de violência doméstica. Contudo, tais dados não se comunicam com os resultados trazidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública no ano de 2018⁷. Conforme tal pesquisa, de 4539 homicídios de mulheres ocorridos no ano de 2017, apenas 1.133 foram tipificados como feminicídios. Por outro lado, no mesmo derradeiro estudo, foram registrados 221.238 casos de lesão corporal dolosas cometidas em situação de violência doméstica. Os dados em tela podem significar um alerta de grave subnotificação nos registros e precariedade de investigações dos crimes de feminicídio no Brasil.

Muitas vezes, não só o histórico de violência doméstica e familiar contra a mulher é desconsiderado na investigação de sua morte, mas também se olvida que o feminicídio não ocorre somente na hipótese de violência doméstica e familiar, e sim em contexto de ódio, menosprezo ou discriminação à condição de mulher (inciso II da nova redação do art. 121, par. 2 -A do Código Penal).

Diante de tal quadro, vislumbra-se como urgente a necessidade de se buscarem as causas que levam à subnotificação e desconsideração da qualificadora do feminicídio bem como ações que possibilitem às autoridades o reconhecimento e consequente responsabilização dos envolvidos em tais crimes.

¹Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. Ex-Coordenadora do Núcleo de Promoção da Igualdade de Gênero do MPPR. Coordenadora Estadual do Movimento Nacional de Mulheres do Ministério Público no Paraná.

² Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. Pós-Graduada em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito de Coimbra. Mestranda em “Estudos Sobre Mulheres” pela Universidade Aberta de Portugal. Ex-Coordenadora do Núcleo de Promoção de Igualdade de Gênero do MPPR. Vice-Coordenadora do Movimento Nacional de Mulheres do Ministério Público.

³ Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. Atualmente, exerce atribuições na 6ª Promotoria de Justiça dos Crimes dolosos contra a vida de Curitiba-PR. Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil - Unibrasil.

⁴Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. Uma das revisoras das *Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres*. Integrante do Núcleo de Promoção da Igualdade de Gênero do Ministério Público do Paraná. Secretária da Comissão Permanente de Enfrentamento à Violência Doméstica/COPEVID/CNPG-GNDH.

⁵ Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. Atualmente, exerce atribuições na 2ª Promotoria de Justiça dos Crimes dolosos contra a vida de Curitiba-PR. Especialista em Direito Público pela Universidade Maurício de Nassau.

⁶Disponível em https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acessado em 12/11/2018.

⁷Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2018/>. Acessado em 14/11/2018.

II. Justificativa

Por séculos, as legislações brasileira e mundial não se preocuparam em tipificar violências por razões de gênero contra a mulher, apresentando-se, em contrapartida, como verdadeira autorização institucional para o cometimento de violações de direitos⁸ humanos dessa camada da população.

Importante que se registre que o espaço ideológico de confecção legislativa do próprio Código Penal de 1940 agregava um movimento difuso de estabelecimento de políticas públicas de ascendência abertamente patriarcal.

Podemos verificar o surgimento das primeiras políticas públicas de massa voltadas para as populações urbanas na década de 1930, quando o Estado redirecionou a política econômica para o desenvolvimento do mercado interno e para o setor urbano-industrial. São dessa época, por exemplo, a Consolidação das Leis Trabalhistas, a criação de carteira de trabalho e da Justiça do Trabalho, a instituição do salário mínimo, a permissão do voto feminino. Houve também uma preocupação explícita por parte do governo com a “organização e proteção da família”. O Decreto-Lei 3.200, de 19 de abril de 1941, assinado pelo Presidente Getúlio Vargas, afirmava que o Estado faria educar a infância e Juventude para a família: 'devem ser os homens educados de modo que se tornem plenamente aptos à responsabilidade de chefes de família. Às mulheres será dada uma educação que as torne afeiçoadas ao casamento, desejosas da maternidade, competentes para a criação dos filhos e capazes na administração da casa.' (PINSKY, 2012:20).

Ademais, sob a influência positivista, o Código Civil de 1916, que regia as relações privadas da época, abertamente proclamava valores como propriedade/casamento/segurança jurídica. Neste contexto, as mulheres eram relativamente capazes, o marido era o 'cabeça de casal' e até os frutos advindos do trabalho feminino sofriam a inflexão direta e legitimada da ação paterna ou conjugal.

Conquistados o direito ao voto feminino em 1932 e a capacidade civil plena da mulher casada em 1962, a igualdade formal de todos os direitos entre homens e mulheres no país somente se consolida com a Constituição Federal de 1988: “Em grande medida, por força da Constituição Federal e dos instrumentos internacionais de direitos humanos, ratificados pelo Estado Brasileiro, toda a parte sobre o direito de família do Código Civil de 1916 foi revogada, eliminando-se as discriminações legais existentes contra as mulheres” (BARSTED, 2011: 25).

Em consonância com um forte movimento mundial pela igualdade de gênero verificado a partir dos anos 1990, o Brasil ratifica a Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) através do Decreto 4.316/02 e, pelo Decreto 1.973/96, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1994.

A Recomendação 19 do Comitê de acompanhamento da CEDAW, já no ano de 1992, traz pela primeira vez o conceito de violência de gênero contra a mulher de maneira ampliada (incluindo a violência institucional):

1. Gender-based violence is a form of discrimination that seriously inhibits women's ability to enjoy rights and freedoms on a basis of equality with men. [...] 7. Gender-based violence, which impairs or nullifies the enjoyment by women of human rights and fundamental freedoms under general international law or under human rights conventions, is discrimination within the meaning of article 1 of the Convention. These rights and freedoms include: (a) The right to life; (b) The right not to be subject to torture or to cruel, inhuman or degrading treatment or punishment; (c) The right to equal protection according to humanitarian norms in time of international or internal armed conflict; (d) The right to liberty and security of person; (e) The right to equal protection under the law; (f) The right to equality in the family; (g) The right to the highest

⁸ Antes do casamento, estão sob a *patria potestas* do seu pai. Depois, estão como pupilas debaixo da curatela do marido. De qualquer modo, “por causa da fragilidade do sexo e da sua pior condição [...] não se devem intrometer nas reuniões dos homens”; não podem ser fiadoras; não podem ser testemunhas nos testamentos.

(HESPANHA, 1995:60).

E, por muitas vezes, os direitos humanos de mulheres tiveram de se impor a normas que previam autorização para sua violação: “Achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamente poderá matar assim a ela como o adúltero” (Código Filipino, in ARAUJO, 1997). Ainda, a mulher casada, segundo Viveiros de Castro, não poderia prestar queixa em juízo contra o marido, pois “qualquer que tenha sido a resistência da mulher, qualquer que sejam os meios empregados pelo marido para vencer a resistência, não houve crime e sim o exercício de um direito” (DIAS, 2017: 280).

standard attainable of physical and mental health; (h) The right to just and favourable conditions of work.

Ali também se registra a recomendação para que o Brasil e demais países signatários aprimorem a legislação penal de seus ordenamentos, de forma a incluir crimes com motivação de gênero contra a mulher como pauta relevante, e para implementarem inclusive políticas públicas de prevenção:

24. In light of these comments, the Committee on the Elimination of Discrimination against Women recommends that: (a) States parties should take appropriate and effective measures to overcome all forms of gender-based violence, whether by public or private act; (b) States parties should ensure that laws against family violence and abuse, rape, sexual assault and other gender-based violence give adequate protection to all women, and respect their integrity and dignity. Appropriate protective and support services should be provided for victims. Gender-sensitive training of judicial and law enforcement officers and other public officials is essential for the effective implementation of the Convention; [...] (g) Specific preventive and punitive measures are necessary to overcome trafficking and sexual exploitation; (h) States parties in their reports should describe the extent of all these problems and the measures, including penal provisions, preventive and rehabilitation measures that have been taken to protect women engaged in prostitution or subject to trafficking and other forms of sexual exploitation. The effectiveness of these measures should also be described; (i) Effective complaints procedures and remedies, including compensation, should be provided; (j) States parties should include in their reports information on sexual harassment, and on measures to protect women from sexual harassment and other forms of violence of coercion in the workplace; [...] (r) Measures that are necessary to overcome family violence should include: (i) Criminal penalties where necessary and civil remedies in cases of domestic violence; (ii) Legislation to remove the defence of honour in regard to the assault or murder of a female family member; [...] (t) States parties should take all legal and other measures that are necessary to provide effective protection of women against gender-based violence, including, inter alia: (i) Effective legal measures, including penal sanctions, civil remedies and compensatory provisions to protect women against all kinds of violence, including inter alia violence and abuse in the family, sexual assault and sexual harassment in the workplace; [...] (v) The reports of States parties should include information on the legal, preventive and protective measures that have been taken to overcome violence against women, and on the effectiveness of such measures.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1994, também indica o conceito da violência nos artigos 1º e 2º e obrigações similares expostas em seus artigos 7º e 8º, nos quais se frisa:

Artigo 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: [...] b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos [...] h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

No Brasil, gradativamente, no âmbito da legislação infraconstitucional penal, a partir desse primeiro período, começam a ser visualizadas gradativas mudanças, muito bem sintetizadas por BARSTED (2011):

Em 1994, a Lei 8.930/94, de 6/9/1994, em face das denúncias sobre a incidência da violência sexual, especialmente contra as meninas, incluiu o crime de estupro dentre os considerados inafiançáveis. A Lei 9.029/95, de 13/4/1995, passou a considerar crime a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez para efeitos de admissão ou permanência em emprego [...] A Lei 9.318, de 5/12/1996, alterou o artigo 61 do Código Penal, que trata das circunstâncias agravantes de um crime, acrescentando à alínea h a expressão “mulher grávida”. Ainda em 1996, a Lei 9.281 revogou o parágrafo único relativo aos artigos 213 e 214 do Código Penal (estupro e atentado violento ao pudor), aumentando as penas para esses delitos. A Lei 9.520, de 27/11/1997, revogou dispositivos processuais penais que impediam que a mulher casada exercesse o direito de queixa criminal sem o consentimento do marido. [...] A Lei nº 10.224, de maio de 2001, alterou o Código Penal para dispor sobre o assédio sexual. Em novembro de 2003, a Lei 10.778 estabeleceu a notificação compulsória, em todo o território nacional, no caso de violência contra as

mulheres que forem atendidas nos serviços de saúde, públicos ou privados [...] A partir de 2004, a Lei 10.886/04 reconheceu o tipo penal “violência doméstica”, alterando a redação do artigo 129 do Código Penal, que trata da lesão corporal, para incluir os parágrafos 9º e 10º [...] Em 2005, a Lei nº 11.106, de 28 de março, alterou diversos artigos do Código Penal claramente discriminatórios.

Os debates sobre violência doméstica e familiar iniciaram e se propagaram depois da Década de 80. Foi apenas com a Constituição de 1988 que houve garantias e avanços para os direitos das mulheres (ao menos, formalmente), podendo ser esse instrumento jurídico considerado o *start* para as discussões que alavancaram mudanças sociais, políticas, culturais e, sobretudo, jurídicas, o que, até então, permanecia inerte.

A grande evolução legislativa, contudo, apresenta-se em momento bastante tardio. É somente com a Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 10 de agosto de 2006) que os direitos humanos das mulheres enquanto vítimas de violência específica recebem destaque, e, ressalta-se, a lei surge como uma imposição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) ao Estado brasileiro.

No caso *Cotton Field* ou *Campo Algodonero* (Caso González y otras v. Mexico), em tramitação na Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA, reconheceu-se a necessidade de especial preocupação do Estado do México na punição e repressão de assassinatos por motivação de gênero, no ano de 2009.

Há diversos anos, o Brasil é ranqueado em posições de destaque nas pesquisas denominadas “mapa da violência”, principalmente ao se avaliarem crimes contra mulheres, sendo considerado, atualmente, o quinto país com mais mortes violentas femininas (WAISELFISZ, 2015:30) entre outros 84 pesquisados. Dos números extraídos de notificações da área da saúde até o ano de 2015, a maioria dos crimes se refere a casos de feminicídio, ou seja, assassinatos de mulheres por razões de gênero, o que sequer poderia ser identificado por dados do sistema de justiça, devido à inexistência de crime específico.

Com o advento da Lei Maria da Penha, houve uma concentração maior de esforços para a implementação de semelhantes diplomas legais e medidas públicas, a fim de reconhecer, denunciar e coibir outros tipos de violência baseadas no gênero. Em meio a tais discussões, é aprovada, em 2015, a Lei n. 13.140/15, de 09 de março de 2015, conhecida por Lei do Feminicídio. Esta lei surgiu somente após a criação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra as Mulheres, em 2013, tendo como resultado final a apresentação ao Congresso Nacional do projeto de lei para tipificação do feminicídio. A movimentação política para a sua aprovação foi liderada pela Secretaria de Políticas para Mulheres, com o apoio da ONU Mulheres Brasil, de operadores do direito, movimentos feministas e da sociedade civil (BRASIL, 2018, p. 147).

Com a Lei 13.104/15, surge a previsão do crime de feminicídio, a partir de inclusão do inciso VI no parágrafo segundo do artigo 121 do Código Penal brasileiro, o qual reza que também é qualificado o homicídio contra a mulher por causa da condição de sexo feminino, sendo “razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar e II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (par. 2º-A).

Dados os índices alarmantes de mortes femininas, foi verificada a necessidade de superação de um direito penal supostamente neutro em termos de gênero, vez que justamente os tipos penais genéricos referem-se especificamente ao público masculino: “O modelo de masculinidade do Direito é tão forte que termina por convencer a maioria das mulheres que a lei e o Direito são assexuados” (WARAT apud STRECK 1999:81).

A Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio foram passos importantes para o reconhecimento da violência contra as mulheres como problema, sobretudo, de políticas públicas. Esses instrumentos legislativos assumiram importante papel para impulsionar reais e significativas mudanças, principalmente nos campos legislativo e jurídico brasileiros, garantindo ao movimento feminista visibilidade no que tange às pautas de políticas públicas que refletiram na perspectiva de gênero no âmbito de enfrentamento à violência contra as mulheres. Importante ressaltar que, ainda que se tenha significativos avanços nos últimos 30 anos, ainda há muito a ser feito.

Destarte, desde já se enaltece a importância do tipo penal em questão, o qual permite que se nomeie conduta específica de homicídio que atinge mulheres:

A técnica de tipos penais neutros que até então predominava em nossa legislação no que tange ao homicídio foi substituída pela criminalização gênero-específica. Constatou-se que não são suficientes os tipos penais neutros, pois o fenômeno da violência contra a mulher permanece oculto onde subsistem pautas culturais patriarcais, machistas ou religiosas muito enraizadas e que favorecem a impunidade, deixando as vítimas em situação de desproteção (BIANCHINI, 2016:218).

Repisa-se que a pretensão de legislações especializadas não é exatamente um aumento da pena prevista para o crime, mas sim o recorte necessário para que a conduta criminosa, com todas as suas peculiares circunstâncias, seja visualizada e tenha um nome:

Nesse sentido, o feminicídio como conceito retrata um fenômeno social específico, entrelaçado as construções de gênero sobre as quais estrutura-se nossa sociedade e as relações de poder que nela existem. Embora controverso, nominar um fato que ocorre historicamente, enraizado culturalmente nas diversas

sociedades do mundo, é tão somente o primeiro passo para dar visibilidade a um cenário grave, que tem na morte a representação do último degrau de um ciclo cruel de violência e subjugação (CRUZ, 2019: 464).

A mesma punição do atual feminicídio era aplicada em homicídios contra mulheres qualificados por motivo fútil ou torpe. Entretanto, a nova legislação permitiu destaque para o fenômeno da morte violenta de mulheres por questões de gênero, as quais ocorrem em contexto absolutamente distinto dos homicídios praticados contra homens.

As mortes violentas de mulheres por razões de gênero são fenômeno global. Em tempos de guerra ou de paz, muitas dessas mortes ocorrem com a tolerância das sociedades e governos, encobertas por costumes e tradições, revestidas de naturalidade, justificadas como práticas pedagógicas, seja no exercício de direito tradicional – que atribui aos homens a punição das mulheres da família – seja na forma de tratar as mulheres como objetos sexuais e descartáveis. Pouco se sabe sobre essas mortes, inclusive sobre o número exato de sua ocorrência, mas é possível afirmar que ano após ano muitas mulheres morrem em razão de seu gênero, ou seja, em decorrência da desigualdade de poder que coloca mulheres e meninas em situação de maior vulnerabilidade e risco social nas diferentes relações de que participam nos espaços público e privado (BRASIL, 2016:13).

Ousa-se afirmar, portanto, que a maior relevância do novo tipo penal é a revelação de um filtro estatístico necessário e apropriado, de forma a facilitar a implementação de políticas públicas específicas preventivas.

A Lei Maria da Penha teve de ter sua constitucionalidade reafirmada pela ADC 19-STF após um ano de sua existência, dada à resistência de sua aplicação por operadores do Direito. No caso da Lei do Feminicídio, em que pese não discutida sua constitucionalidade por tribunais superiores, permanece o desafio de sua plena aplicação, senão vejamos.

De acordo com dados do Ministério Público do Estado do Paraná, em março de 2016, ou seja, ao final do primeiro ano de vigência da Lei 13.104/15, já eram contabilizadas denúncias ofertadas à Justiça por 57 feminicídios consumados e 97 feminicídios tentados, sendo que pelo menos em 78 casos a motivação descrita na denúncia referia-se a ciúmes (RPC-TV, 2016).

Segundo pesquisa realizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, 45% dos eventos de feminicídio naquele estado ocorreram por separação ou pedido de separação, e em 66% das ocorrências as vítimas foram atacadas dentro de casa (PERRONI, 2018).

De fato, ao se falar de feminicídio, o número de casos concretos analisados no Brasil revela que os mais numerosos atos criminosos podem ser enquadrados no inciso I da referida legislação, ou seja, em contexto de violência doméstica e familiar. Essa constatação apenas confirma o que já vinha sendo diagnosticado por coletas de dados não no âmbito da Segurança Pública (por ausência completa de filtro nesse sentido, até o advento da lei), mas da Saúde Pública, e não somente no Brasil, mas em todo o mundo: “Segundo dados do Instituto Sangari, no Brasil, dos homicídios cometidos contra homens, só 14,7% aconteceram na residência ou habitação. Já entre as mulheres, essa proporção eleva-se para 41%” (WAISELFISZ, 2012: 10). De acordo com relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, quase metade (47%) de todas as mulheres vítimas de homicídio em 2012 foram mortas por parceiros ou membros da família, comparado a menos de 6% das vítimas de homicídio do sexo masculino (UNODC, 2013:4). Ainda, segundo o Conselho da Europa, a violência contra as mulheres no espaço doméstico é a maior causa de morte e invalidez entre mulheres dos 16 aos 44 anos, ultrapassando o câncer, acidentes de viação e até a guerra (Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, Recomendação 1582, 2002: 2)”.

Lamentavelmente, após dois anos de vigência da Lei 13.104/2015, desde o momento de registro na Delegacia, a qualificadora é desconsiderada. E no mesmo sentido, tem-se a pesquisa sobre mortes violentas de mulheres no país, a partir da análise de dados policiais:

Apesar de os homens serem maioria entre as vítimas, o número de mulheres assassinadas – especialmente pelos companheiros ou ex-companheiros – também chama a atenção. É um dado que só cresce. Ainda assim, poucos casos são classificados como feminicídios, o que denota uma subnotificação nos registros deste tipo de crime.

<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/uma-semana-de-mortes-o-retrato-da-violencia-no-brasil.ghtml>- (22 de março de 2018).

Ademais, e conseqüentemente, os dados necessários, oriundos do Sistema de Segurança Pública, não estão sendo produzidos e repassados com o fim de estabelecimentos de políticas públicas que previnam tais mortes (evitáveis):

A Organização das Nações Unidas (ONU) recomenda que crimes de ódio contra a mulher sejam mapeados e divulgados periodicamente. Segundo a instituição, o procedimento auxilia em investigações e ajuda a criar políticas públicas de segurança de acordo com os perfis das regiões. Apesar disso, um levantamento

feito pelo UOL mostra que a maioria dos estados brasileiros ainda não faz isso. A reportagem checkou os relatórios de criminalidade disponibilizados na internet pelos 26 estados e Distrito Federal, como já se é feito para crimes como homicídios dolosos, latrocínios e mortes causadas por policiais durante ocorrências. Apenas cinco estados divulgam números que fazem a distinção entre homicídio doloso e suspeita de feminicídio em seus relatórios.

https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2017/10/14/femicidio-estados-ainda-nao-divulgam-assassinatos-contras-mulheres.htm?utm_source=facebook.com&utm_medium=social&utm_campaign=fb-uol&utm_content=geral (22 de março de 2018).

Anteriormente ao surgimento da Lei 13.104/2015, mortes violentas de mulheres eram contabilizadas pelos dados do sistema de Saúde. Desde sempre, Mapas da Violência identificavam que cerca de metade dos casos eram Feminicídios. Atualmente, temos o filtro também no âmbito da Segurança Pública, contudo, os dados ainda não refletem a realidade. Conforme se visualiza do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018⁹, dos 4.539 homicídios de mulheres em 2017, certamente uma parcela considerável (além dos 1.133 casos nominados) deveria também ter sido corretamente registrada como feminicídio.

A desconsideração da qualificadora prejudica investigações e permanece como regra também quando o caso adentra a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Conquistada a legislação especializada, resta o desafio de aprimorarmos os registros de feminicídio no âmbito das investigações extrajudiciais, e a integração de dados de feminicídios também no âmbito das investigações judiciais. Somente dessa forma, haverá noção exata da amplitude do fenômeno das mortes de mulheres por razões de gênero no país.

Ressalta-se que essa tarefa só renderá resultados eficazes se julgadores (as) estiverem atentos (as) a um necessário olhar de gênero para o Direito Penal.

Nesse contexto, a ONU desenvolveu o Modelo de Protocolo Latino Americano para Investigação de Mortes Violentas de Mulheres (femicídios/feminicídios). Tal documento visa a superar as deficiências e irregularidades na grande parte dos processos judiciais que investigam morte violenta de mulheres¹⁰. Ali, aduz-se enfaticamente a importância de se investigarem feminicídios a partir de uma perspectiva de gênero, considerando, a priori, toda morte violenta de mulher como feminicídio. Propõe-se, inclusive, a ser aplicado aos suicídios e mortes aparentemente acidentais de mulheres, sempre que houver o mínimo indício de que possa se tratar de morte violenta. Ao adotar a perspectiva de gênero na investigação da morte violenta de mulheres, a autoridade que investiga passa a analisar as relações existentes entre a violência contra a mulher e a violação a outros direitos humanos, como igualdade de gênero – o que permite identificar elementos de dolo específico baseados em razões de gênero. Além disso, deve buscar a motivação para o caso, considerando razões de gênero, discriminação, misoginia, a partir de situações de violência que antecederam o crime, ou que tenham sido identificadas durante ou posteriormente à sua execução.

A importância na adoção da perspectiva de gênero no início das investigações se dá porque, primeiramente, envolverá todo o contexto da morte da vítima, os meios empregados na execução, circunstâncias e características da pessoa suspeita pela ação. Também deverão focar as consequências do crime para a vítima e para o suspeito – não permitindo que eventuais detalhes relacionados à motivação passem despercebidos na definição das linhas investigativas.

Com isso, evita-se a perda de provas e indícios essenciais para caracterização do feminicídio. A prova pericial produzida a partir de uma perspectiva de gênero poderá identificar sinais de violência pretérita ou durante o crime que não seriam identificados se não houvesse atenção a isso (indícios de violência psicológica a partir da disposição dos móveis na residência da vítima; portas trancadas ou ambientes íntimos da vítima sem possibilidade de tranca; animais mal tratados; lesões pretéritas na vítima; local das agressões no corpo da vítima, diversidade de instrumentos utilizados na agressão e morte, etc). Também a oitiva de vítimas diretas ou indiretas e testemunhas logo após o crime, com atenção para indícios de relações agressivas no passado, pode ser essencial para identificação de indícios de feminicídio. Essencial, neste ponto, a observância rigorosa da Lei n. 13.431/2017, quando aplicável, especialmente na oitiva de filhos da vítima.

Além disso, a perspectiva de gênero impede a reafirmação de estereótipos e preconceitos, preservando a memória ou dignidade da vítima. Também facilita a reparação em favor dela ou de sua família, e a própria

⁹op. cit.

¹⁰ preconceitos/estereótipos adotados por operadores do direito em desfavor da vítima; demora ou lentidão nas investigações; negligências ou irregularidades na coleta ou manuseio das provas; gestão das investigações por autoridades não competentes ou imparciais; ênfase exclusiva nas provas físicas ou testemunhais; pouca credibilidade às declarações da vítima ou familiares; trato inadequado das vítimas e familiares quando se propõem a colaborar com as investigações; perda de informações; ausência de análise de agressões contra mulheres como parte de um fenômeno global de violência de gênero (Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Morte Violenta de Mulher. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf. Acessado em 14/11/2018. p. 08).

responsabilidade do agressor¹¹ – essenciais para a prevenção e eliminação da violência contra a mulher.

O Escritório da ONU Mulheres no Brasil, em parceria com a Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República, adaptaram o Modelo de Protocolo Latino Americano para a realidade do Brasil, tendo sido publicado, no ano de 2016, as *Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres*.

*As Diretrizes Nacionais têm como objetivo contribuir para que a investigação policial de mortes violentas de mulheres e seus correspondentes processo e julgamento sejam realizados com a perspectiva de que essas mortes podem ser decorrentes de razões de gênero, cuja causa principal é a desigualdade estrutural de poder e direitos entre homens e mulheres na sociedade brasileira. O resultado da investigação policial e do processo deverá permitir o correto enquadramento dessas mortes como feminicídio tentado ou consumado, de acordo com o tipo penal estabelecido pela Lei 13.104/2015, considerando as características previstas de violência praticada no ambiente doméstico e familiar (inciso I) ou por menosprezo e discriminação à condição de mulher (inciso II).*¹²

Tais Diretrizes, na esteira do Protocolo proposto pela ONU, indicam que a perspectiva de gênero deve ser aplicada *na investigação de supostos suicídios, mortes aparentemente acidentais e outras mortes cujas causas iniciais são consideradas indeterminadas, uma vez que os indícios de violência podem ocultar as razões de gênero por trás de sua prática*¹³.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a Recomendação 01/2017 (CGMP/CAOPDH), que trata de “Orientação acerca das normativas existentes e adequado registro das informações sobre a violência doméstica e familiar no cadastro nacional”, exorta, a partir de prévia fundamentação jurídica, que haja zelo pela capitulação adequada de homicídios contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (incluindo crianças e adolescentes) ocorridos no Estado do Paraná, nos termos do art. 121, § 2º-A, I e II, do Código Penal (Inciso I: violência doméstica e familiar compreendida no âmbito da Lei Maria da Penha, abrangendo relações atuais ou passadas, temporárias ou não, nas relações íntimas, de coabitação, domésticas e familiares consideradas a partir do vínculo de parentesco; e Inciso II: menosprezo ou discriminação à condição de mulher advindas das relações estruturadas na desigualdade de poder e direito entre homens e mulheres na sociedade brasileira; no exercício da prostituição ou quando exploradas sexualmente; após prática de crime que envolva violência sexual contra vítima mulher; quando da recusa do início de uma relação amorosa com o autor da violência; entre outras).

No Distrito Federal, o Ministério Público do Distrito Federal elaborou um GUIA DE BOAS PRÁTICAS DE ATUAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA DO JÚRI EM CASOS DE FEMINICÍDIO, com objetivo de dar orientações ao Promotor de Justiça de como orientar a Rede de Proteção a preencher a ficha SINAN, como na investigação identificar sinais de feminicídio, até como o Promotor de Justiça deve apresentar aos jurados o “ciclo da violência a que a mulher estava submetida”¹⁴.

As Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres estabelecem roteiros para cada um dos integrantes da Segurança Pública e do Sistema de Justiça, dentre eles peritos, delegados, promotores de justiça, juízes, que devem seguir para ter a investigação da morte de mulheres com olhar de gênero, independentemente dos servidores públicos, investigadores e operadores do Direito terem intimidade ou conhecimento sobre o tema. Trata-se de verdadeiro guia de atuação para se evitar que as provas se percam, nos diferentes locais desse nosso país, de dimensões continentais e recursos tão diversos.

Em termos práticos, a obediência às referidas diretrizes de investigação permite uma nova análise sobre casos práticos aparentemente desconectados com a questão de gênero. No caso de uma mulher morta em meio a uma disputa do tráfico, faz-se necessária a análise do contexto de como passou “pelas mãos do traficante” opositor. A exibição do corpo nu da mulher na comunidade, inclusive as suas genitais, podem caracterizar feminicídio. Aquilo que parece um acidente de trânsito letal de uma mulher ou um suicídio precisa ser visto com absoluto cuidado: qual a história dessa mulher, com quem ela estava no momento dos fatos, com que ficariam seus filhos no seu caso falecimento, qual era a situação do local do crime, houve prática de atos sexuais anteriormente à morte, com quem? Em investigação de mulheres mortas quando em situação de rua (premissa muito comum para todos os fenômenos que envolvam a interseccionalidade, aliás), até pela estruturação do que se concebe por “violência doméstica”, em um primeiro plano, poderia postecipar a análise de gênero, pois a premissa autorreferente

¹¹ O dever de reparação e compensação deve ser garantido pelos Estados que aderiram à CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - "CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ" (1994)*, tendo, inclusive, aa Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhecido isso no caso Campo Algodoeiro.

¹² Disponível em: <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femicidios-versao-web.pdf>, Acessado em 14/11/2018. p. 39

¹³ op. cit. p. 40.

¹⁴ http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/Enunciados_Oficina_Femicid%C3%ADdio_-_2016.pdf (acessado em 14 de novembro de 2018)

conduziria a uma apressada verificação dos condicionantes que agregam a população em situação de rua (fragilidade de vínculos familiares, ausência de moradia, drogadição, etc...).

O início da investigação de morte violenta de mulher com perspectiva de gênero se trata, na verdade, da ampliação do leque de hipóteses acerca das circunstâncias, motivos e consequências da morte. Com isso, garante-se uma aproximação maior da verdade. Logicamente, se o contexto investigado a partir de tais perspectivas não confirmar os indícios de feminicídio, tal hipótese deverá ser afastada, e a morte violenta será considerada homicídio, suicídio ou morte acidental, conforme os elementos que foram reunidos. O que não se pode desperdiçar é a possibilidade de identificar uma situação de feminicídio e, a partir daí, promover a responsabilização dos envolvidos e reparação ou ressarcimento da vítima ou familiares de forma adequada e eficaz.

III. Conclusão

Conforme expresso no Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas por razões de gênero, a importância de se estabelecer a perspectiva de gênero nas investigações, além de favorecer a descoberta da verdade sobre cada morte violenta de mulher, deverá facilitar a identificação do feminicídio como crime de ódio, o qual possui suas origens na própria estrutura cultural e prática de uma sociedade ainda patriarcal.

Além disso, os casos de feminicídio passarão a ser abordados como crimes sistemáticos, e não situações individualizadas decorrentes de “patologia” ou “paixões” de determinados agressores e assim, despertarão maior atenção quando da promulgação de políticas públicas no sentido de interferir nas assimetrias de poder entre homens e mulheres, e nas práticas sociais que a estimulam.

Objetivamente, todos os dados oriundos do Sistema de Saúde, nas últimas décadas, demonstraram claramente ser o feminicídio a maior causa de mortes violentas femininas em todo o mundo, não restando o Brasil excluído de tal realidade.

Destarte, propõe-se que: 1. todas as mortes violentas de mulheres, inclusive suicídios e mortes aparentemente acidentais, sejam, *a priori*, investigadas como feminicídios e a partir de uma perspectiva de gênero. Somente após tal consideração, se o contexto investigado não confirmar os indícios de feminicídio, a morte violenta deve ser considerada homicídio simples ou qualificado por outra motivação, suicídio ou morte acidental, conforme os elementos de instrução reunidos posteriormente. 2. haja referida orientação por parte de todos os Ministérios Públicos, não somente às autoridades policiais, mas aos próprios integrantes da instituição, a exemplo do que foi determinado na Recomendação Conjunta 01/2017 (CGMP/CAOPDH/MPPR).

IV. Referências.

ARAUJO, Emanuel. A arte da sedução: sexualidade feminina na Colônia in Del Priori, Mary (org.) e PINSKY, Carla (coord. de textos). História das Mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto/Ed. UESP, 1997.

Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, Recomendação 1582 (2002), disponível em <http://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-EN.asp?fileid=17055&lang=en#>. Acesso em 27.03.2018.

BARSTED, Leila. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista in CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BIANCHINI, Alice. “A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?” Revista Emerj, Rio de Janeiro, 2016, v. 19, n. 72, pp. 203-219.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Intercâmbio Brasil-União Europeia sobre o Programa de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher: relatório final/Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2018.

BRASIL. Lei 11.340/06, de 7 de agosto. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 ago. 2006.

BRASIL. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. Diretrizes nacionais feminicídio. Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, 2016.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2001), Caso 12.051, Relatório 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil, disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 28.03.2018.

CRUZ, Maria Leticia (2019). “A natureza jurídica da qualificadora do feminicídio e suas consequências na aplicação da pena” in Gênero e resistência, volume 2: memórias do II encontro de pesquisa por/de/sobre mulheres/ Bárbara Mendonça Bertotti et al. (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, pp. 463-483.

DIAS, Rebeca Fernandes (2017). Criminologia no Brasil: Cultura Jurídica Criminal na Primeira

República. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

FERNANDES, Valéria Scarance (2017). “FEMINICÍDIO: da invisibilidade à incompreensão. O papel do Ministério Público”. in *Tendências em Direitos Fundamentais*, v. 2, CNMP, pp. 45-60.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2018. Disponível em http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/08/ Apresenta%C3%A7%C3%A3o_Anu%C3%A1rio.pdf. Acessado em 14/11.2018.

HESPANHA, António Manuel. “O estatuto jurídico da mulher na época da expansão”. In: *O rosto feminino na expansão portuguesa*. Congresso Internacional, 21-24 nov. 1994. Actas, Lisboa, Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, 1995, vol. I, pp. 53-64.

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. GUIA DE BOAS PRÁTICAS DE ATUAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA DO JÚRI EM CASOS DE FEMINICÍDIO, encontrável http://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/Enunciados_Oficina_Femicid%C3%ADdio_-_2016.pdf (acessado em 14 de novembro de 2018).

Ministério Público do Estado do Paraná. Recomendação Conjunta 01/2017 (CGMP/CAOPDH) “Assunto: Orientação acerca das normativas existentes e adequado registro das informações sobre a violência doméstica e familiar no cadastro nacional”, encontrável em <http://www.mppr.mp.br/pagina-7409.html>. Acesso em 11 maio 2018.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. “Convenção de Belém do Pará” (1994) Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral, disponível em <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>-. Acesso em 28.03.2018.

ONU MULHERES (2014). Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios) <http://www.onumulheres.org.br/wp->

PERRONI, Adriana. “Quase metade dos feminicídios em SP ocorre por separação, aponta MP”, *Globonews*, encontrável <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/quase-metade-dos-feminicidios-em-sp-ocorrem-por-separacao-aponta-mp.ghtml>. Acesso em 11.05.2018.

PINSKY, Carla Bassanezi (org). *Nova História das Mulheres no Brasil*. 2012, Ed. Contexto.

RPC, Paraná registra um caso de feminicídio a cada dois dias, afirma MP encontrável em <http://g1.globo.com/pr/parana/videos/v/parana-registra-um-caso-de-feminicidio-a-cada-dois-dias-afirma-mp/5077971/>. Acesso em 11.05.2018.

SENADO FEDERAL (2013). Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. Brasília. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getpdf.asp?t=130748&tp=1>. Acesso em 28.03.2018.

STRECK, Lenio (1999) In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.) *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Editora Sulina.

UN Committee on the Elimination of Discrimination Against Women (CEDAW), CEDAW General Recommendation n. 19: Violence against women, 1992, disponível em: <http://www.refworld.org/docid/52d920c54.html>. Acesso em 28.03.2018.

UNODC (2013). *Global Study on Homicide*. Disponível em http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_crime/Publicacoes/Estudo-Global-Homicidios/2014/PT_SumarioExecutivo_-_final.pdf, Acesso em 28.03.2018.

WAISELFISZ, J.J (2012). *Mapa da violência 2012: homicídio de mulheres no Brasil*. Rio de Janeiro: Flasco, 2012.

WAISELFISZ, J.J (2015). *Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. Rio de Janeiro: Flasco, 2015.